



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## LEI Nº 10.111

*Institui o Sistema Estadual de Avaliação das Condições de Oferta de Ensino do Estado do Espírito Santo – SEACES, e dá outras providências.*

### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Sistema Estadual de Avaliação das Condições de Oferta de Ensino do Espírito Santo – SEACES, com o objetivo de assegurar a qualidade de ensino e a educação comprometida com a promoção dos valores humanos e com a redução das desigualdades sociais, nos termos da Lei Complementar nº 401, de 12.7.2007.

**Art. 2º** O SEACES compreende a sistematização de procedimentos do Conselho Estadual de Educação do Estado do Espírito Santo – CEE, quanto:

**I** - ao credenciamento e renovação de credenciamento de escolas e instituições de ensino;

**II** - à autorização de cursos, etapas e modalidades de ensino de escolas e instituições de ensino;

**III** - ao reconhecimento e renovação e reconhecimento de cursos, etapas e modalidades de ensino;

**IV** - à mudança de endereço de escolas e instituições de ensino.

§ 1º Os procedimentos a que se refere o *caput* se aplicam aos seguintes níveis ou modalidades de ensino:

**I** - educação básica, da esfera pública estadual ou municipal e da iniciativa privada;

**II** - educação profissional, da esfera pública estadual ou municipal e da iniciativa privada;

**III** - educação superior, da esfera pública estadual ou municipal.

§ 2º As escolas e instituições de ensino, uma vez credenciadas, deverão solicitar renovação de credenciamento a cada 05 (cinco) anos.

§ 3º Os cursos, etapas e modalidades de ensino, uma vez autorizados, deverão solicitar reconhecimento assim que integralizarem 50% (cinquenta por cento) dos respectivos currículos e, uma vez reconhecidos, deverão solicitar renovação de reconhecimento a cada 03 (três) anos.

**Art. 3º** Na avaliação das condições de oferta de educação profissional e de educação superior, além de um assessor técnico do CEE, deverá participar, pelo menos, um especialista da área, cadastrado de acordo com edital da Secretaria de Estado da

Educação – SEDU, e um inspetor da respectiva Superintendência Regional de Educação – SRE.

§ 1º O trabalho do especialista, cadastrado de acordo com edital de credenciamento da SEDU, será remunerado.

§ 2º O poder público deverá cobrar das escolas e instituições privadas taxa específica para avaliação das condições de oferta de educação profissional e educação superior, conforme estabelecido no Anexo Único desta Lei.

**Art. 4º** A avaliação consistirá na verificação *in loco* do atendimento aos requisitos legais e aferição dos indicadores agrupados em:

I - organização didático-pedagógica;

II - corpo docente e técnico-administrativo;

III - instalações físicas, recursos tecnológicos e demais facilidades acadêmicas à disposição do curso.

**Parágrafo único.** Os indicadores e instrumentos de avaliação a serem utilizados, bem como o sistema de pontuação correspondente serão objeto de Resolução do CEE.

**Art. 5º** Para a renovação de credenciamento de escolas ou instituições de ensino, o CEE poderá se valer de resultados de exames oficiais, nacionais ou estaduais, regularmente aplicados aos estudantes com a finalidade de avaliar a qualidade da educação no Estado.

**Art. 6º** O CEE, com base no relatório de avaliação e, facultativamente, nos resultados dos exames indicados no artigo 5º, poderá:

I - deferir ou indeferir a solicitação em plenário;

II - solicitar, por meio de uma de suas comissões, providências que visem corrigir, em prazo determinado, deficiências detectadas, antes da apreciação da solicitação pelo plenário.

**Art. 7º** Nenhum curso, etapa ou modalidade de ensino, sujeitos a atos autorizativos do CEE, poderá funcionar sem sua autorização ou aprovação.

**Parágrafo único.** Se o ato autorizativo a que se refere o *caput* deste artigo não for publicado dentro do prazo previsto pela legislação, por razões não motivadas pelo mantenedor, fica a escola, automaticamente, autorizada a iniciar o funcionamento, devendo se ajustar, no semestre imediatamente subsequente, às possíveis exigências do CEE.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 04 de novembro de 2013.

**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**

**Governador do Estado**

**(Publicado no DOE – 06.11.2013)**

**Este texto não substitui publicado DOE.**

## ANEXO ÚNICO

### Valor da taxa (\*) a que se refere o § 2º do artigo 3º

CATEGORIA DE ESCOLA	VALOR (em VRTEs)
Educação Infantil (creche e/ou pré-escola)	150
Ensino Fundamental (anos iniciais e/ou anos finais)	300
Ensino Médio	300
Educação Profissional	300

(\*) Refere-se à taxa a ser paga pelas instituições privadas que pleiteiam credenciamento, renovação de credenciamento, autorização de cursos, etapas e modalidades de ensino, reconhecimento de ensino, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos, etapas e modalidades de ensino e mudança de endereço.